

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

APELAÇÃO 03_2021

CASO 12 CAMPEONATO DE PORTUGAL DE JUNIORES E ABSOLUTOS 2021

PARECER DA COMISSÃO DE APELAÇÃO

Classe:	420
Apelante:	POR 56968 - Maria Inês Silva e Rita Munhá
Outras partea da audiência:	POR 52379 - Katharina Leite, Mafalda Cruz POR 54638 - Francisco Camacho e Filipe Ribeiro Ferreira
Comissão de protestos:	Eurico Teodoro, Paulo Sousa, Maria Ramires, João Catarino, José Manero Rodrigues, Ana Rodrigues

DOCUMENTOS APRECIADOS

Foram apreciados os seguintes documentos:

- Apelação apresentada por POR 56968, de 07/11/2021
- Protesto do Caso 12, de 24/10/2021
- Decisão do Caso 12, de 24/10/2021
- Anúncio de Regata do Campeonato
- Instruções de Regata do Campeonato
- Aviso aos Concorrentes nº 1 (Alteração ao Anúncio de Regata)
- Aviso aos Concorrentes nº 2 (Alteração às Instruções de Regata)
- Comentários do presidente da comissão de protestos, de 08/11/2021
- Comentários das outras partes da audiência (barcos 52379 e 54638), de 12/11/2021, enviado para a FPV em 14/11/2021 (erradamente referindo apelo 02/2021)

Os documentos da apelação foram enviados às outras partes e à comissão de protestos, de acordo com a RRV R3.

DIREITO DE APELAÇÃO

As Instruções de Regata, no ponto S1.8, estabeleciam que as decisões da comissão de protestos seriam inapeláveis. No entanto, este item foi eliminado pela Alteração às Instruções de Regata comunicada no Aviso aos Concorrentes nº 2. Assim, assiste às partes das audiências o direito de apelação.

VALIDADE

A apelação foi enviada por uma das partes do protesto, conforme a RRV 70.1(a), dentro do prazo e de acordo com a RRV R2.1(a), e contém os documentos requeridos pela RRV R2.2 Considera-se a apelação válida.

A APELAÇÃO

O apelante alega:

- que a comissão de protestos incorrectamente considerou que não existiu uma razão válida para prorrogar o tempo limite (para a apresentação de protestos), ao contrário do que tinha feito até aí noutros casos;

- que na primeira reunião de treinadores foi transmitido pela Comissão de Protestos que idealmente os protestos deveriam ser feitos através da plataforma online, e caso existisse algum problema técnico ou de internet, poderiam informar o secretariado e a comissão de protestos e aí submeter o protesto em papel; que esse procedimento foi adotado nos casos 7, 8, 9 e 10, e que foram aceites os pedidos de reparação por esse motivo;
- que no caso 12 em apreço sofreram as mesmas dificuldades e, dentro do tempo limite, informaram o secretariado, solicitando o formulário em papel e tempo para preencher o protesto, o que foi feito à pressa, tendo entregue o protesto muito pouco tempo após o tempo limite;
- que, na audiência, apesar de a comissão ter conhecimento da necessidade de entregar o protesto em papel, foi também explicado à comissão de protestos que, naquele dia, de muito pouco vento, tinham um longo percurso até terra, à popa, sem vento e contra a corrente pelo rio a cima, para chegar à rampa do CNP;
- que informaram a comissão de protestos que o treinador teve de esperar quase pelo último da frota, para dar reboque ao último barco da equipa pelo qual é responsável e, que depois foi “apanhando” os restantes 420, num total de 7 barcos que rebocou.
- que quando, finalmente, chegaram junto da rampa, sensivelmente por volta das 17:00, ainda tiveram de esperar por espaço na rampa; que durante esse tempo o treinador tentou fazer o protesto por elas na plataforma online e, mais uma vez, não estava a conseguir; que, logo que o barco esteve no carrinho (passados quase 15 minutos) foi de imediato ajudar o treinador com o protesto e, visto que já faltava muito pouco tempo (e tal como tinham feito anteriormente), foram então diretamente ao secretariado pedir o formulário.

Na apelação solicita-se que a decisão seja feita com carácter de urgência. Estranha-se este pedido, que não se compreende já que, num processo em que há que respeitar os prazos estabelecidos, a apelação apenas foi apresentada catorze dias depois do julgamento do protesto que está na sua origem.

COMENTÁRIO DA COMISSÃO DE PROTESTOS

A Comissão de Protestos justificou a sua posição com os seguintes comentários:

- as dificuldades na apresentação do protesto utilizando a plataforma electrónica eram conhecidas pelo apelante desde a véspera, tendo os treinadores, e em particular o treinador do apelante, sido informado, quer na reunião do dia 23 quer depois, pessoalmente, que essas dificuldades não mais serviriam de justificação para entrega dos protestos fora do prazo; se tivesse dificuldade em protestar por via electrónica deveria fazê-lo em papel;
- tendo as velejadoras chegado a terra 29 minutos antes do prazo limite para protestar, quando foram à secretaria, ainda dispunham de 15 minutos para preencher o impresso;
- que considerou que a velejadora tinha tido tempo, em terra, para apresentar o protesto, pelo que não existiriam razões válidas para prorrogar o tempo limite.

COMENTÁRIO DAS OUTRAS PARTES DO PROTESTO

As outras partes do protesto enviaram um comentário em conjunto, no qual referem:

- que as instruções de regata padrão, em vigor para a prova, previam obtenção de boletins para protesto e a sua entrega na secretaria da prova, não sendo esse item alterado pelo suplemento, pelo que a submissão de protestos tradicional por papel nunca foi impedida;
- que estranhavam a nova narrativa exposta pela apelante, pois na verificação da validade do protesto, durante a audiência, a justificação para a entrega do protesto fora do prazo foi que tinha a carrinha trancada, por o treinador ter ido tratar da subida do bote, e por isso não tinha acesso ao telemóvel para colocar o protesto na aplicação;
- que a apelante, tendo chegado à rampa 29 minutos para poder entregar o protesto, não tomou as diligências para o fazer dentro do tempo limite, tendo as duas tripulantes ficado à espera para subir o barco;
- que, já com o barco em terra, foi ajudar o treinador a tentar submeter o protesto pela aplicação em vez de se deslocar imediatamente para o secretariado da prova para obter o boletim e o entregar dentro do tempo limite

APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO

A RRV 61.3 estipula "Um protesto, apresentado por um barco, ... acerca de um incidente observado na área de regatas, deverá ser entregue no secretariado da prova dentro do tempo limite estabelecido nas instruções de regata"; e "A comissão de protestos prorrogará o tempo limite se existirem razões válidas para o fazer". Assim, quando um protesto é apresentado fora do prazo estabelecido, é da competência da comissão de protestos decidir se há ou não uma boa razão para um protesto ser entregue depois do tempo limite, conforme refere o Manual de Juízes da World Sailing.

O facto de, num dia, a comissão de protestos aceitar protestos entregues fora do prazo devido a dificuldades na utilização da plataforma electrónica, não obriga a que aplique o mesmo critério nos restantes dias, principalmente quando essas dificuldades já são conhecidas e os participantes são informados que essa justificação não mais será aceite. Aliás, sendo o treinador da equipa conhecedor da situação e tendo sido duplamente informado que, em caso de dificuldade com a plataforma os protestos deveriam ser entregues em papel, e que demoras por essa razão não mais seriam aceites, não se compreende que insistisse na tentativa de apresentar o protesto através da plataforma electrónica em vez de o fazer em papel.

A actual redacção da RRV 62.1 permite que quase todos os itens de um protesto sejam completados ou corrigidos depois de o protesto ter sido entregue, seja antes ou até durante a audiência - basta identificar o incidente e entregar o protesto dentro do tempo limite, tudo o resto pode ser feito depois. Assim, uns poucos minutos bastarão para se entregar um protesto. Considera-se que 15 minutos, para não referir os 29 desde que o barco chegou a terra, serão mais que suficientes para o efeito, principalmente no caso de um barco de dois tripulantes.

CONCLUSÃO

Esta comissão considera que não houve procedimento incorrecto nem erro na interpretação das regras por parte da comissão de protestos, tendo sido razoável o seu juízo na apreciação do tempo disponível para a apresentação do protesto. Esta conclusão não mereceu a unanimidade dos membros da comissão de apelação, sendo que o juiz João Allen considera que houve acção incorrecta da comissão de protestos ao não aplicar o mesmo critério que utilizou em outros protestos.

PARECER

Tendo em conta o acima exposto a comissão de apelação emite o seguinte parecer:

- **A apelação deverá ser considerada improcedente.**

Este parecer não mereceu a unanimidade dos membros da comissão de apelação pelas razões apresentadas na Conclusão, entendendo o juiz João Allen que a apelação deveria ser considerada procedente, revertida a decisão da comissão de protestos e marcada nova audiência com uma nova CP.

17 de Novembro de 2021

A comissão de apelação,

Luís Leal de Faria

João Ramos Allen

Miguel Sousa Pinheiro